



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 67/2025

Ementa: PL Nº 109/2025. INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY A OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE FICHA DE ANAMNESE AMPLIADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIENCIA (PCDS) NAS ESCOLAS DO MUNICIPIO. **CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Ruan Ribeiro, que institui no Município de Paraty a obrigatoriedade da elaboração e atualização de ficha de anamnese ampliada para estudantes com deficiência (PCDs) nas escolas do município. Foi anexada justificativa ao projeto. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei 109/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à **competência legislativa** do Município, considerando que o projeto versa sobre serviço prestado na rede municipal de educação, trata-se de matéria de interesse local para fins do art. 30, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação a iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, de forma genérica, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal. Em tais casos são utilizados termos genéricos na redação como: *a cargo do órgão competente ou responsável*.

Assim, os dispositivos que criam atribuições para os órgãos do poder executivo e que, consequentemente, invadem a competência privativa do Prefeito, devem ser suprimidos ou substituídos. Quais sejam: o artigo 7º quando impõe o dever do Executivo de oferecer suporte técnico e pedagógico contínuo e o artigo 9º quando estabelece o dever de monitorar a aplicação da lei. Tais dispositivos tratam de organização e funcionamento da administração pública, matéria reservada, uma vez que altera a rotina administrativa e, potencialmente, em aumento de despesa com a necessidade de suporte técnico.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) adota um conceito biopsicossocial de deficiência, que não se restringe ao diagnóstico clínico. A deficiência é o impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade. A exigência de laudo médico para a elaboração da ficha de anamnese pode restringir indevidamente o acesso à política de inclusão, especialmente para estudantes que ainda não possuem diagnóstico formal, mas que necessitam de estratégias educacionais individualizadas. O foco da política pública deve ser na avaliação educacional e funcional das necessidades do estudante, e não apenas no documento médico.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 27 de novembro de 2025

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596